

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SIND TRAB EM STAS CASAS ENT FILANT BENEF REL ESL S S — SINDISAÚDE (REDE PRIVADA), entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 46000.013016/2007-68 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.466.677/0001-61, com sede em Salvador, na Rua da Independência, 40, CEP 40.040-340, neste ato representado por seu presidente Sr. ANTONIO RAIMUNDO TEIXEIRA CARVALHO.

E

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS, CNPJ n. 33.794.553/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA CORREIA,

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SALVADOR - SINDISAÚDE, com data-base anual em 1º de maio, na base Territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical.

Ressaltando-se que a presente Convenção abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo SINDHOSBA em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES.

Piso Salarial da Enfermagem

Lei 14.434/2022

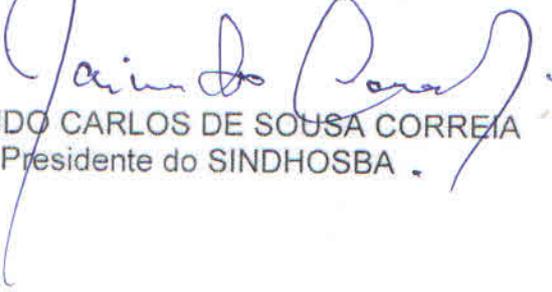


CLÁUSULA TERCEIRA - O PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM (LEI 14.434/2022)

O piso estipulado no caput da CLÁUSULA TERCEIRA da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025 não alcançam, nem abrangem os Técnicos de Enfermagem, constante dos itens (i) e (ii) da Decisão proferida da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222 DISTRITO FEDERAL, ou seja, é inaplicável (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986); (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), que tem regramento próprio previsto na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ressalvado os termos do presente aditamento, permanecem íntegras e aplicáveis todas das demais cláusulas já constantes da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.


ANTONIO RAIMUNDO TEIXEIRA CARVALHO
Presidente do SINDISAÚDE


RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA CORREIA
Presidente do SINDHOSBA